

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.540, DE 2025

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre o direito de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos.

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta o art. 10-A à Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas relativas a concursos públicos, com o objetivo de dispor sobre o direito de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa decorre de episódio amplamente noticiado de três candidatas grávidas aprovadas no Concurso Nacional Unificado (CNU) para o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho (AFT), que precisaram acionar o Poder Judiciário, em sede de liminar no Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região para que pudessem realizar segunda chamada de prova exigida em fase eliminatória do certame, caso entrassem em trabalho de parto.

A decisão do juiz federal determinou que as mulheres têm direito à reposição das aulas, preferencialmente de forma assíncrona, e de realização de provas em segunda chamada, caso precisem se ausentar das aulas por causa do nascimento dos filhos.

Nesse sentido, a proposição relatada é meritória, pois assegura à candidata que, em razão de gestação, parto ou puerpério, estiver impossibilitada de participar de qualquer etapa do concurso, o direito a participar remotamente da etapa quando houver compatibilidade com a situação de saúde e desde que essa forma de participação não frustre o caráter competitivo do concurso; e realizar a prova em segunda chamada, quando não puder comparecer no dia previsto em edital, em nova data a ser agendada pela organizadora do concurso.

Cabe destacar que a impossibilidade mencionada deve ser devidamente comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca organizadora do concurso, mediante documento assinado por profissional médico.

O direito conferido independe da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso, do tempo de gravidez, ou de previsão expressa no edital do concurso, sendo facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do concurso.

Destacamos ainda que a comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito assegurado,



sujeitará a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, à exclusão sumária do concurso, ao ressarcimento à entidade organizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada, e, se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.

A Constituição Federal consagra a igualdade entre mulheres e homens, nos termos do inciso I do art. 5º e impõe a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza, inclusive por sexo, consoante o disposto no inciso IV do art. 3º. Esses comandos vinculam tanto o Poder Público quanto os particulares, vedando práticas discriminatórias e orientando a invalidação de cláusulas que onerem a gestação, a maternidade ou a condição civil da mulher.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, e ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, define discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique o exercício de direitos, e determina a modificação de padrões socioculturais para eliminar estereótipos de gênero (arts. 1º e 5º).

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.540, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**  
Relatora

